

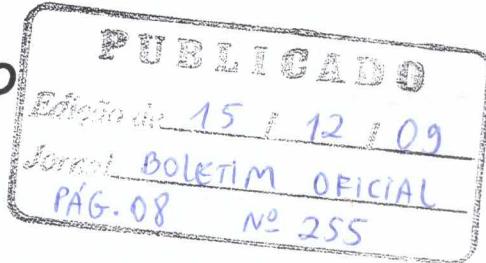


MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1750



Súmula: Altera a Lei 1.616 de 14 de agosto de 2008 – Lei do Sistema Viário e dá outras providências.

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

Artigo 1º. Altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da preambularmente mencionada lei, passando a seguinte redação:

Art. 6º. O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos no anexo 003 integrante à presente Lei.

Parágrafo Único. Compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, ao aprovar os empreendimentos imobiliários, definir o dimensionamento das vias, segundo as diretrizes desta lei considerando o tráfego esperado para a via e as características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, e, poderá exigir, a seu critério, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas nesta Lei.,

Artigo 2º. Altera a redação do *caput* do artigo 9º da preambularmente mencionada lei, passando a seguinte redação:

Art. 9º. Conforme definido na Lei do PDDU/TB, exceto as travessas e vias locais situadas em ZEIS-RF, nenhuma via pública de circulação de veículos poderá ter dimensionamento inferior ao definido no artigo 24, I, alínea b) desta lei.

Artigo 3º. Altera a redação do artigo 22 em seu inciso IV alíneas b) e c) e inclui ainda os parágrafos 1º e 2º da preambularmente mencionada lei, passando a seguinte redação:

- Art. 22.** O dimensionamento do Sistema Estrutural assim se apresenta:
- I - Vias Arteriais e/ou Rodovias quando executadas por outros órgãos que não municipais: faixa de domínio mínimo 50,00m (cinquenta metros) a conta do eixo da rodovia, sendo seu perfil formado por via marginal, canteiro, rodovias com faixas de rolamento e canteiro com ciclovia central em cada sentido de tráfego, com rampa de no máximo 6% (seis por cento);
 - II - Vias arteriais e/ou rodovias quando executadas sob responsabilidade do poder público municipal - serão de 37,00m (trinta e sete metros) de largura, dos quais:
 - a) passeios de 10,00m (dez metros) sendo 5,00m (cinco metros) de cada lado da rua;
 - b) canteiro central de 8,00m (oito metros) não destinado à circulação de pessoas;
 - c) pista de rolamento 1 – de 7,00m (sete metros) dividida em duas pistas de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros);
 - d) faixa de estacionamento, permitida somente ao lado direito da via de direção, com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e onde houver parada de ônibus;
 - e) pista de rolamento 2 – do outro lado do canteiro central na outra mão de direção, de 7,00m (sete metros) dividida em duas pistas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
 - f) faixa de estacionamento de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

g) declividade longitudinal máxima de 12% (doze por cento) e transversal de 2% (dois por cento);

III - Via Marginal assim configurada:

- a) caixa da via: 27,00m (vinte e sete metros);
- b) pista de rolamento: 07 (sete metros), divididos em duas pistas com 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) cada;
- c) faixa de estacionamento: 5,00m (cinco metros), sendo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de cada lado da via;
- d) passeio ou calçada: 7,00m (sete metros), sendo 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de cada lado da via;
- e) canteiro de separação entre marginal e rodovia: 5,00 (cinco metros) à contar dos limites do acostamento da rodovia;
- f) ciclovía: 3,00m (três metros);
- g) inclinação longitudinal máxima da via: 12% (doze por cento);
- h) inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);

IV - Vias Estruturais:

- a) Via Estrutural de 1^a Categoria: são as vias classificadas conforme Artigo 17, III desta Lei, que se encontravam construídas quando da aprovação da desta Lei, cabendo a estas intervenções de adequação das mesmas possibilitando melhorias de fluxo viário e condicionamento ao Plano Viário Municipal.
- b) Via Estrutural de 2^a Categoria:
 - 1) caixa da via: 24,00m (vinte e quatro metros);
 - 2) pista de rolamento: 12,00m (doze metros), divididos em quatro pistas com 3,00m (três metros) cada;
 - 3) faixa de separação das vias: 0,50m (cinquenta centímetros);
 - 4) faixa de estacionamento: 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros), sendo 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) de cada lado da via;
 - 5) passeio ou calçada: 7,00m (sete metros), sendo 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de cada lado da via;
 - 6) inclinação longitudinal máxima da via: 14% (quatorze por cento);
 - 7) inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento).
- c) Via Estrutural de 3^a Categoria (dotada de canteiro central):
 - 1) caixa da via: 27,00m (vinte e sete metros)
 - 2) pista de rolamento: 12,00m (doze metros), divididos em quatro pistas com 3,00m (três metros) cada;
 - 3) faixa de estacionamento: 5,00 m (cinco metros), sendo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de cada lado da via;
 - 4) passeio ou calçada: 7,00 m (sete metros), sendo 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de cada lado da via;
 - 5) canteiro central: 3,00m (três metros);
 - 6) inclinação máxima da via : 14% (quatorze por cento);
 - 7) inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);

§ 1º: Os projetos habitacionais, empreendimentos imobiliários e loteamentos cujo número de unidades residenciais excedam a 500 unidades deverão, em seu sistema viário, prever a execução de ao menos uma via estrutural de 2^a categoria.

§ 2º: A mesma regra se aplica aos projetos habitacionais, empreendimentos imobiliários e loteamentos, independentemente de seu dimensionamento, quando estes se situarem em



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

glebas onde consta assinalada a execução de tais vias segundo o Mapa do Sistema Viário constante ao Anexo 002 desta lei.

Artigo 4º. Altera a redação do artigo 23 em seu incisos II, III e IV e inclui ainda o parágrafo único da preambularmente mencionada lei, passando a seguinte redação:

Art. 23. O dimensionamento do Sistema Coletor assim se apresenta:

- I - Via Coletora de 1^a Categoria: As vias coletoras de 1^a (primeira) categoria são as vias classificadas conforme Artigo 18 desta Lei, que se encontram construídas quando da aprovação da desta Lei, cabendo a estas intervenções de adequação das mesmas possibilitando melhorias de fluxo viário e condicionamento ao Plano Viário Municipal.
 - II - Via Coletora de 2^a Categoria, dimensionamento aplicável para as vias coletoras executável nos termos dispostos no parágrafo único deste artigo:
 - a) caixa da via: 17,00m (dezessete metros);
 - b) pista de rolamento: 6,00m (seis metros) dividida em duas pistas de 3,00m (três metros);
 - c) faixa de estacionamento: 4,00m (quatro metros), sendo 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
 - d) passeio ou calçada: 7,00m (sete metros), sendo 3,50 (três metros e cinqüenta centímetros) de cada lado da via;
 - e) inclinação longitudinal máxima da via: 16% (dezesseis por cento);
 - f) inclinação transversal máxima da via: 2% (dois por cento).
 - III - Via Coletora de 3^a Categoria,
 - a) caixa da via: 20,00m (vinte metros);
 - b) pista de rolamento: 10,00m (dez metros) dividida em quatro pistas de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
 - c) faixa de estacionamento: 4,00m (quatro metros), sendo 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
 - d) passeio ou calçada: 6,00m (seis metros), sendo 3,00m (três metros) de cada lado da via;
 - e) inclinação longitudinal máxima da via: 16% (dezesseis por cento);
 - f) inclinação transversal máxima da via: 2% (dois por cento).
 - IV - Vias Parque:
 - 1) Via Parque de 1^a Categoria: São as vias caracterizadas como Vias parque que apresentam um trecho já construído, bem como devido às características de parcelamento já consolidadas limitam a construção de Via Parque de 2^º Categoria, cabendo a estas intervenções de adequação das mesmas possibilitando melhorias de fluxo viário e condicionamento ao Plano Viário Municipal, devendo ser adaptadas com no mínimo as seguintes dimensões:
 - a) caixa da via: 15,00m (quinze metros);
 - b) pista de rolamento: 6,00m (seis metros) dividida em duas pistas de 3,00m (três metros);
 - c) faixa de estacionamento: 4,00m (quatro metros), sendo 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
 - d) passeio ou calçada: 5,00m (cinco metros), sendo 3,00m (três metros) do lado urbanizado da via e 2,00 (dois metros) lado da via voltado para o fundo de vale;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- e) inclinação longitudinal máxima da via: 16% (dezesseis por cento);
- f) inclinação transversal máxima da via: 4% (quatro por cento).

Via Parque de 2º Categoria:

- a) caixa da via: 18,00m (dezoito metros);
- b) pista de rolamento: 6,00m (seis metros);
- c) faixa de estacionamento: 4,00m (quatro metros), sendo 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
- d) passeio ou calçada: 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros), sendo 3,00m (três metros) do lado urbanizado da via e 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) lado da via voltado para o fundo de vale;
- e) ciclofaixa: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) implantada em continuidade ao passeio situado à margem da área de preservação ou AIA.
- f) inclinação longitudinal máxima: 16% (dezesseis por cento);
- g) inclinação transversal máxima: 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único. O dimensionamento do Sistema Coletor poderá apresentar as características definidas nos incisos II e IV, 1) deste artigo quando for atendido cumulativamente as seguintes disposições:

- a) se tratar de via de loteamento projetado em Zonas Residenciais dos tipos ZR3, ZR4, ZR5, ZEOR, ZEIS/RF ou ZEIS/PFM, desde que o loteamento projetado não se localize na Zona de Expansão Urbana definida pela Lei 1.619 de 27.08.2007.
- b) localizar-se o loteamento lindeiro a barreira natural que não possa ser transposta pelo sistema coletor, seja em razão das características geoambientais, seja em razão do elevado custo de tal transposição ou ainda por ser limítrofe ao perímetro urbano, de modo que não seja viável ou interessante ao sistema de mobilidade a continuidade da via.
- c) ter a via coletora, extensão máxima de 500m (quinhentos metros) ou servir a no máximo 200 lotes urbanos;
- d) ter a via parque, extensão máxima de 1000m (mil metros) ou servir a no máximo 200 lotes;

Artigo 4º. Altera a redação do artigo 24 em seu incisos I, alíneas b) e c) da preambularmente mencionada lei, passando a seguinte redação:

I - **Art. 24.** O dimensionamento do sistema local assim se apresenta:

(...) Vias locais:

- a) (...);
- b) (...)
- c) Travessas, assim entendidas as vias locais com extensão máxima de 120 m (cento e vinte metros), que sirvam a apenas uma quadra
 - 1) caixa da via: 12,00m (doze metros) dos quais passeio ou calçada: 4,00m (quatro metros), sendo 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
 - 2) inclinação longitudinal máxima da via: 20% (vinte por cento);
 - 3) inclinação transversal máxima: 4% (quatro por cento).

Artigo 5º. Altera o anexo 01 da lei 1.616 de 14 de agosto de 2008 – Lei do Sistema Viário suprimindo dentre as vias caracterizadas como Vias Coletoras Projetadas – 2ª CATEGORIA e 3ª CATEGORIA a “Via Projetada 2KC, continuação da Rua Professor Martins Franco entre a continuação da Rua Seixas (Via Projetada 2JC) e Avenida



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

das Flores", suprimindo ainda tal via do mapa constante ao anexo 02 – Mapa do Sistema Viário.

Artigo 6º. Altera o Anexo 03 - Planta e Perfil da Configuração Padrão das Vias da preambularmente mencionada, passando o demonstrativo do dimensionamento das vias tal qual o supra descrito.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 15 de dezembro de 2009.

Eros Danilo Araújo
Prefeito

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município